



ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0001161-56.2013.815.1211

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Leila Mejdalani Pereira

Apelado: Francisco Feliciano da Silva

Advogado: Francisco Carlos Meira da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CONSUMIDOR. SAQUE EM CONTA CORRENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. **IRRESIGNAÇÃO.** ALEGAÇÃO CULPA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DO RÉU. INCIDÊNCIA DO ART. 373, II DO CPC/2015. REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. ARGUMENTOS INFUNDADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR QUE SE IMPÕE. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

— Negada a existência de contrato de empréstimo e saques indevidos pelo autor da ação, impõe ao banco apelante, nos termos do art. 373 , II , do Novo Código de Processo Civil, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

daquele.

– Não o tendo feito, impõe-se ao banco a restituição, em dobro, dos valores indevidamente debitados a título de pagamento do empréstimo. Isso porque, as instituições financeiras respondem objetivamente pela falha no serviço prestado.

– “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00493205620118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-04-2015)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em desprover o apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 127.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Crefisa S/A**, em face de sentença que, nos autos da “**Ação declaratória de inexistência de empréstimo consignado c/c condenação a indenização por danos morais e materiais**”, judicializada por **Francisco Feliciano da Silva**, que julgou procedente em parte o pedido.

Na exordial, a parte autora alega que é aposentado do INSS e cliente do Banco Bradesco S/A, recebendo um salário mínimo mensal. Informa ainda, que estão sendo descontados dois empréstimos nos valores de R\$125,75 e R4125,74, que nunca recebeu.

Por fim, pugna pela condenação do promovido em repetir em dobro os valores descontados da sua aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de dívida apontada, além de indenização por danos morais no patamar de R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Juntou documentos, fls. 23/26.

Tutela antecipada deferida, fl. 28.

Regularmente citado, o promovido apresentou contestação, onde aduz que não houve desconto indevido na conta do autor, cobrando apenas valores devidos em face de contrato firmado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Sentença prolatada, julgando procedente, em parte, o pedido inicial, declarando inexistente os débitos apontados, com restituição em dobro, de todos os valores descontados indevidamente, e danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação (fls.220/231) sustentando, em síntese, que houve desacerto na decisão recorrida, ao passo que agiu no exercício regular de direito, além do que não contribuiu para a ocorrência dos alegados danos morais. Pugnou pela reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação ou, alternativamente, pela minoração do valor do quantum indenizatório, com a exclusão da devolução dos valores cobrados em dobro.

Contrarrazões não apresentadas, certidão de fl.120.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente tenho que a relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor ([CDC](#), art. [2º](#), §único) e a ré no de fornecedora de serviço. ([CDC](#), art. [3º](#)), sendo objetiva a sua responsabilidade ([CDC](#), art. [14](#)).

“ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

**II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”
(grifos apostos)” .**

Da análise dos autos, tem-se que sem razão o banco apelante ao pretender a improcedência do pedido, porque não tendo ele conseguido apresentar a efetiva participação da parte autora na contratação do suposto empréstimo, e recebimento da quantia depositada.

Como se sabe, negada a existência de tais operações bancárias, incumbia ao banco apelante, nos termos do art. [373, II](#), do [Novo Código de Processo Civil](#), provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, incumbia a ele o ônus da prova de que foi contratado o empréstimo pelo apelado, porém ficou-se inerte.

Verifico que o apelado sustentou não ter pactuado qualquer contratação com o promovido/apelante, caracterizando falha na prestação do serviço bancário, afigurando-se irrazoável o repasse ao consumidor, que teve seus dados indevidamente utilizados pela conduta alheia, e consequentes efeitos danosos, diante da possível fraude.

Assim, não tendo o Banco recorrente se desincumbido de tal ônus, reputa-se irregular a cobrança, fazendo jus ao autor à repetição dobrada dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, porquanto não se trata de hipótese de engano inescusável/justificável (a hipótese prescinde da configuração do elemento subjetivo doloso do causador do dano, de modo que, havendo o pagamento indevido por exigência do fornecedor, a restituição será dobrada).

Isso porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. [42, PARÁGRAFO ÚNICO](#), DO [CDC](#). DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA COBRADA, DE FORMA INDEVIDA, PELA CONCESSIONÁRIA. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. [543-C](#) DO [CPC](#). 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. [535](#) do [CPC](#). 7 [CP](#)TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO 2. **O STJ firmou a orientação de que tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição do fornecedor do produto na restituição em dobro. 3. Descaracterizado o erro justificável, devem ser restituídos em dobro os valores pagos indevidamente.** 4. Agravo Regimental não provido.”(STJ. AgRg no AgRg no Ag 1255232/RJ. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 22/02/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2011.)

A responsabilidade do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação. Verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, independentemente da prova do prejuízo.

A Jurisprudência do STJ é nesse sentido. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUJEITO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ATAQUE A DIREITO DA PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. IRRELEVÂNCIA QUANTO AO ESTADO DA PESSOA. DIREITO À DIGNIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO DEVIDA. 1. **A instituição bancária é responsável pela segurança das operações realizadas pelos seus clientes, de forma que, havendo falha na prestação do serviço que ofenda direito da personalidade daqueles, tais como o respeito e a honra, estará configurado o dano moral, nascendo o dever de indenizar. Precedentes do STJ.** 2. A atual Constituição Federal deu ao homem lugar de destaque entre suas previsões. Realçou seus direitos e fez deles o fio condutor de todos os ramos jurídicos. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo, essência de todos os direitos personalíssimos e o ataque àquele direito é o que se convencionou chamar dano moral. 3. Portanto, dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer por meio de violação a bem jurídico específico. É toda ofensa aos valores da pessoa humana, capaz de atingir os componentes da personalidade e do prestígio social. 4. O dano moral não se revela na dor, no padecimento, que são, na verdade, sua consequência, seu resultado. O dano é fato que antecede os sentimentos de aflição e angústia experimentados pela vítima, não estando necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. 5. Em situações nas quais a vítima não é passível de detrimento anímico, como ocorre

com doentes mentais, a configuração do dano moral é absoluta e perfeitamente possível, tendo em vista que, como ser humano, aquelas pessoas são igualmente detentoras de um conjunto de bens integrantes da personalidade. 6. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1245550 MG 2011/0039145-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2015).

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM DANO MORAL E, ALTERNATIVAMENTE, REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. RAZOABILIDADE NA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Infere-se que a instituição financeira não comprovou, através da apresentação do contrato autorizador, o consentimento do promovente em relação às deduções realizadas em sua conta corrente, pelo que se conclui que não se desincumbiu de seu ônus probatório. - Configurados os elementos da responsabilidade civil, quais sejam, conduta do agente, dano caudado à vítima e nexos causal, surge a obrigação de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos. **Existe dano moral em razão de desconto indevido nas contas correntes dos autores sem a sua autorização, por trazer insegurança às relações jurídicas existentes, agravo à sua honra e prejuízo ao seu crédito.** [...] - Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade dos descontos realizados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 333, II, do Código (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023326320148152003, - Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em 31-03-2015).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS DE FORMA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. APLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. - De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código

Civil, para que se possa aferir se há o dever de indenizar, alguns elementos são importantes: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade entre ambos. - **No caso dos autos restaram caracterizados os pressupostos mencionados, na medida em que o desconto, referente ao empréstimo consignado (Contrato n. 194900438), foi indevido, já que não foi contratado pela autora.** - De acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC, se a instituição bancária locupletou-se de forma indevida de numerário pertencente à autora, deve restituir, em dobro, dito valor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002374220098150061, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO D FERREIRA, j. Em 03-11-2014). [grifos acrescidos].

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL CONFIGURADO - PROVIMENTO DO RECURSO. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados. (TJPB - **ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00493205620118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 28-04-2015)**)

No que concerne ao *quantum* indenizatório, deve o magistrado estar atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, em consonância com o postulado da vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que a sua fixação sirva de desestímulo ao autor do ato danoso, mas, ao mesmo tempo, não gere o enriquecimento sem causa do consumidor.

Assim, no que tange ao **“quantum” reparatório do dano moral**, não assiste razão à ré em relação ao pedido (alternativo) de minoração. É que, a quantia fixada pelo juízo de primeiro grau em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mostra-se acertada.

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, enfrentando o conjunto fático dos autos, entendo que a verba indenizatória cumpre a sua dupla finalidade.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 28 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR